

Embargos de Declaração no Recurso Especial Cível nº 0088219-18.2022.8.19.0000

Embargante: PRONTOBABY HOSPITAL DA CRIANÇAS LTDA.

Embargado: PAULO ROBERTO EVARISTO e outros.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, fls.515/518, opostos em face da decisão de fls. 502, que manteve a inadmissibilidade do recurso especial (fls.426/431); e tornou prejudicado o requerimento de efeito suspensivo.

Alega o Embargante omissão na decisão no tocante à ausência de análise do requerimento do efeito suspensivo, visto que seu patrimônio está ameaçado de bloqueio; e, erro pela incidência da súmula 07 ao presente caso.

Contrarrazões apresentadas às fls. 523/525.

É O RELATÓRIO.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

Sabe-se que os embargos de declaração são um recurso de integração do julgado e não de substituição, sendo excepcional a concessão de natureza infringente.

Analisando detidamente o feito, verifica-se que não há nestes autos quaisquer dos vícios referidos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. A decisão embargada discorreu, de forma clara, acerca dos pontos abordados: no tocante ao requerimento do efeito suspensivo, o dispositivo da decisão de fls.426/431, é claro quando determina que o mesmo fica prejudicado pela incidência da súmula 07 ao presente caso; e, no tocante à incidência da súmula 07, o recorrente ao alegar ofensa à coisa julgada e existência de prova nova, pretende que seja realizada revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos. Portanto, a alegação de erro material e omissão deixa de prosperar.

Assevere-se que o mero inconformismo do embargante não autoriza a reabertura do exame de matérias já apreciadas.

Assim, sob a aparência de obter integração do julgado, vale-se o embargante do recurso apresentado como instrumento para reapreciação de matéria já decidida, o que não é possível.

Portanto, não há qualquer omissão, contradição ou erro material para sanar através dos presentes embargos de declaração.

À vista do exposto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2024.

Desembargador **MALDONADO DE CARVALHO**
Terceiro Vice-Presidente